



Decisão n.º 37/2024 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 08 de novembro de 2024.

1. I - DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise da inscrição da **Associação de Produtores Rurais do Assentamento Palmares - APRUAPA**, para concorrer à vaga no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, no segmento IX - Defesa dos Interesses dos Produtores Rurais, tendo em vista a divulgação do Edital do Chamamento Público - Seduh n.º 01/2024 (150701088), visando a seleção de entidades e instituições para representarem a sociedade civil junto ao Conplan.

1.2. Registre-se que, objetivando atender o Edital do Chamamento Público - Seduh n.º 01/2024 (150701088), a referida entidade apresentou documentação (150851100) para participação na seleção, a qual foi preliminarmente analisada pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, cujo resultado foi divulgado nos termos do Relatório Preliminar - SEDUH/GAB/ASCOL (152642239), que proclamou a seguinte conclusão: "Restou frustrado o pedido de inscrição por não atender ao que dispõe o item 6.2 - V e 6.2 - VI, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2. **INSCRIÇÃO INDEFERIDA**".

1.3. Após ciência do referido resultado preliminar, a entidade apresentou solicitação de reconsideração (154622092), argumentando o que segue:

A associação teve o credenciamento indeferido fundamentado na apresentação de um comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ emitido em 09/10/2019, o qual, segundo a análise, não atende ao item 6.2-II do edital. Embora a data de emissão do comprovante de inscrição seja anterior ao período de inscrição do chamamento, a situação cadastral da Associação permanece inalterada desde então, sendo que a emissão de um novo comprovante refletiria exatamente as mesmas informações já apresentadas. Ademais, o próprio documento é acessível para conferência e verificação da situação atual por meio do sistema da Receita Federal, conforme disponibilizado online (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp). Diante do exposto e considerando que se trata de documentos públicos acessíveis para consulta, a juntada deste foi um equívoco involuntário, passível de correção imediata e não gera qualquer prejuízo à lisura do processo ou à idoneidade da entidade, que é a finalidade da apresentação da documentação de credenciamento. Caso necessário, comprometemo-nos a apresentar um novo comprovante emitido em data atual, que, conforme salientado, trará as mesmas informações anteriormente fornecidas, em atenção ao princípio da eficiência e razoabilidade, uma vez que a entidade cumpriu com os requisitos substanciais do chamamento, apresentando toda a documentação comprobatória. Requer-se, portanto, o deferimento do credenciamento.

1.4. Em nova análise, a Ascol exarou a Manifestação 216 (154651880), a qual ressaltou inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público - Seduh n.º 01/2024 (150701088), concluindo pela manutenção do entendimento anteriormente proferido e consequente indeferimento da inscrição, destacando, ainda:

A decisão de indeferimento foi fundamentada considerando o não cumprimento do item 6.2-II, o que contraria os requisitos estabelecidos no edital, que estipulam a necessidade de documentação completa e sem condicionantes para a inscrição no Chamamento Público - SEDUH n.º 01/2024, resultando assim no indeferimento do pedido, qual seja:

O item 6.2-II do Edital exige a apresentação do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Situação cadastral atualizada). Contudo, a recorrente apresentou comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ com data de emissão em 09/10/2019, quando o exigido é a situação cadastral atualizada, a qual serial do ano vigente (2024).

Sugere-se, então, o encaminhamento do processo para a Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), para análise dos termos do recurso e da viabilidade do deferimento.

1.5. Após análise da Assessoria Jurídica desta pasta, retornam os autos a este gabinete para final decisão, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Registre-se que, com base na documentação apresentada pela interessada no ato de inscrição (150851100), foram verificadas as seguintes inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088):

Item 6.2 - II: registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Situação Cadastral atualizada);

Da Análise: O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ foi emitido em 09/10/2019, o que compromete a sua atualidade.

Da fundamentação: Em atendimento ao disposto no Edital de Chamamento Público - SEDUH Nº 01/2024:

Item 6.9. Somente será processada inscrição mediante apresentação e respectiva juntada, de documentação completa, vedada a apresentação de documentos fora da validade, incompletos ou com condicionantes.

Item 6.10. Todos os atos necessários ao processamento do pedido de inscrição no portal de Chamamento Público da Seduh são de inteira responsabilidade dos interessados.

Item 7.2. Será excluída do processo de seleção a entidade ou instituição que se inscrever em mais de um segmento ou apresentar documentação incompleta.

Resultado: Restou frustrado o pedido de inscrição por não atender ao que dispõe o item 6.2 - II, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2. **INSCRIÇÃO INDEFERIDA.**

2.2. Vê-se, portanto, que o caso em análise versa sobre a apresentação do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Situação cadastral atualizada), exigência descrita no item 6.2 inciso II do edital.

2.3. Da detida análise dos documentos apresentados no ato do credenciamento pelo interessado (154651880) verifica-se que a apresentação do comprovante de inscrição e de sua situação cadastral está com data de emissão de 09 de outubro do ano de 2019, ou seja não atualizado, conforme determina o edital.

2.4. Salienta-se que o comprovante do credenciamento da situação cadastral da referida Associação, é um documento público, de fácil acesso, passível de correção imediata, não gerando qualquer prejuízo à lisura do processo, conforme salientado pelo recorrente.

2.5. O edital do chamamento é um documento formal que, uma vez publicado, desencadeia a fase externa do procedimento de chamamento público e tem uma função tanto divulgatória quanto normativa. Ele é a "lei" do chamamento, pois o que nele contém deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.6. A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

2.7. Contudo, muito embora a Administração Pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, o edital de chamamento público deve ser analisado, também, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.8. O fato é que, a despeito de toda clareza das exigências editalícias, a recorrente parece ter cometido erros básicos, o que só atrapalha a eficiência administrativa, tornando o processo moroso. A rigor, eventual erro meramente formal (sanável) pode ser sanado pela Administração Pública. Na verdade,

é dever da autoridade que conduz o procedimento, no caso a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados desta pasta.

2.9. Destaca-se que erro formal é o erro de forma, de modo que a sua existência não impede que o receptor do documento perceba a real intenção do emitente. Na verdade, trata-se de um equívoco cometido em um contexto que não obsta à percepção da verdadeira intenção do autor do documento.

2.10. No campo das licitações, há uma tendência a uma flexibilização em relação à regra do momento de juntada dos documentos. Esse inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU que tem admitido a renovação de prazo para juntada de documento novo para fins habilitatório, equivocadamente não juntado pelo licitante no momento adequado, desde que se trate de documento que retrate situação pré-existente ao momento no qual, de acordo com as regras do instrumento convocatório, foi oportunizada a juntada dos documentos habilitatórios. Tal entendimento foi cristalizado em diversos acórdãos, sendo referência o julgado do Acórdão nº 1211/2021 - Plenário do TCU, que diz:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

2.11. Como se observa, o julgamento retromencionado, aponta para a necessidade do documento novo juntado não alterar a substância dos então apresentados, devendo o novo ainda dizer respeito a uma condição já atendida quando do momento adequado para apresentação dos documentos. Ou seja, o documento válido deve existir no momento em que o disputante, pelas regras editalícias, deveria ter apresentado. No caso em análise, o recorrente apresentou toda documentação do Sindicato, restando tão somente as dos seus dirigentes.

2.12. Cabe aqui renovar a observação de que não estamos diante de uma licitação. Porém, o caso em tela é um procedimento público, impessoal e competitivo, voltado à escolha de representantes para integrarem a composição do Conplan, dentre as apresentadas por entidades que preenchem os requisitos mínimos para a referida composição, conforme o disposto na [Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014](#), e o [Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014](#).

2.13. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o **formalismo excessivo** afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público.

2.14. Quanto ao rigor formal, o TCU considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)

2.15. A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse

público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

2.16. Portanto, o princípio do **formalismo moderado** não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

2.17. Necessário trazer à baila também a decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

2.18. Verifica-se, ainda, que após a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta pasta, a Ascol emitiu o Despacho – SEDUH/GAB/ASCOL (155549833), informando a documentação comprobatória anexada aos autos, referente, dentre outros, ao caso em análise.

2.19. Nesse diapasão, entende-se que a exigência insculpida no item 6.2, inciso II do edital, foi cumprida por meio de complementação dos documentos apresentados no recurso, aplicando-se ao caso os princípios da eficiência, razoabilidade, produtividade e eficácia.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **conheço** do presente recurso para **dar-lhe provimento**, alterando o entendimento exarado pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, desta Secretaria, e, portanto, o deferindo a inscrição da federação recorrente, em função do atendimento da exigência insculpida no item 6.2, inciso II, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2 do edital por meio de complementação dos documentos apresentados no recurso, aplicando-se ao caso os princípios da eficiência, razoabilidade, produtividade e eficácia, conforme fundamentação supra.

3.2. Publique-se a presente decisão, nos moldes dos itens 7.9 e 7.10 do Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088) e § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014.

Janaína Domingos Vieira

Secretária de Estado

Substituta (*)

(*) inciso I, Art. 2º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituto(a)**, em 08/11/2024, às 19:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **155645341** código CRC= **B227925B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): 3214-4101
Sítio - www.seduh.df.gov.br

00390-00005401/2024-77

Doc. SEI/GDF 155645341